



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 15/2026/CE/GM
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES: DOCÊNCIA.

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. DOCÊNCIA.
AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES.
ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta para o desenvolvimento de atividade privada de docência, protocolado em 06/05/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026897/2026-27, por ocupante do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia, em exercício [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.026897/2026-27

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atividade de docência, em contratação temporária, junto à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ:

21.154.554/0001-13

Tipo do Vínculo

Contratação para serviço de docente.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

O Chefe de Divisão é responsável por planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da sua unidade, garantindo o cumprimento de metas estabelecidas. Atua como elo direto entre a operação (equipe) e a direção superior, gerenciando recursos humanos e materiais, orientando projetos e definindo diretrizes operacionais.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Compete a mim, como [REDACTED] planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da unidade sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento das metas e diretrizes institucionais. Cabe-

me adicionalmente atuar como intermediária entre a equipe operacional e a instância superior de gestão, promovendo o alinhamento das ações às políticas e objetivos do órgão. Sou ainda responsável pela gestão de recursos humanos e materiais, pela orientação e acompanhamento de projetos, bem como pela definição e implementação de diretrizes operacionais que garantam a eficiência, a qualidade dos serviços prestados e a adequada execução das atividades.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Solicita-se a verificação quanto à eventual existência de impedimentos ou conflitos de interesse decorrentes de possível contratação junto à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, considerando que o curso a ser ministrado versa sobre temática correlata à área de atuação do proponente na Controladoria-Geral da União. Ressalta-se que a atividade em questão será desenvolvida em favor de instituição não submetida ao âmbito de atuação da CGU, na qualidade de órgão responsável pela gestão e monitoramento da Política de Dados Abertos, instituída pelo Decreto nº 8.777/2016, cuja aplicabilidade restringe-se aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que **i)** não está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Anexou a proposta pedagógica do curso objeto do pedido.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao [REDACTED]

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se

configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED] [REDACTED]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU.

15. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

16. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED] [REDACTED]

17. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

18. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

19. Na caso em tela, a consulente formalizou um pedido de autorização para o exercício de atividade de docência, em contratação temporária, junto à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Segundo o pedido, a servidora ministrará aula sobre conteúdo correlato à sua área de atuação na CGU. Cabe destacar que, segundo o relato da servidora no SeCI, que suas funções na CGU, no exercício do cargo [REDACTED] [REDACTED] constituem em planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da unidade sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento das metas e diretrizes institucionais, bem como atuar como intermediária entre a equipe operacional e a instância superior de gestão, promovendo o alinhamento das ações às políticas e objetivos do órgão. Conforme salientado nos itens 14 e 15 deste parecer, o exercício da atividade privada pressupõe a compatibilidade com sua jornada de trabalho na CGU.

20. Em documentação complementar no SeCi, a servidora anexou a proposta pedagógica:

PROPOSTA PEDAGÓGICA

DADOS ABERTOS – DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO NO [REDACTED]

1. Ação Educacional: Dados Abertos – Diretrizes para implementação no [REDACTED]

- Público-Alvo: Servidores e gestores (de 40 a 50 participantes) que integram o Grupo de Trabalho (GT) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) responsável pela execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF).
- Modalidade proposta: Híbrido.
- Carga Horária: 14 horas.
- Previsão de Realização: 1º semestre de 2026.

2. Justificativa

A presente proposta pedagógica foi elaborada a partir da necessidade de fortalecer, no âmbito do TJMG, competências institucionais relacionadas à implementação de práticas sustentáveis, em consonância com o Pacto Nacional do Judiciário pela Sustentabilidade, celebrado entre o CNJ, o STF, o STJ e o CJF. A formalização da adesão a esse compromisso nacional impõe não apenas a adequação normativa e procedimental, mas, sobretudo, o desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais dos servidores responsáveis por sua efetivação.

No contexto do Eixo Governança, evidencia-se a centralidade do aprimoramento de instrumentos e mecanismos de transparência, acesso à informação e comunicação institucional, como fundamentos para a consolidação de um modelo de governança ética, aberta, transparente e responsável. Tal cenário demanda a realização de ação educacional estruturada, capaz de promover a compreensão crítica das diretrizes do Pacto, bem como de instrumentalizar os participantes para a aplicação prática de seus princípios no cotidiano organizacional.

Assim, a iniciativa formativa proposta configura-se como estratégia importante para alinhar práticas institucionais às diretrizes nacionais de sustentabilidade, fortalecer a cultura organizacional orientada à integridade e à responsividade e assegurar maior efetividade às políticas de governança no âmbito do TJMG.

3. Objetivos

Objetivo Geral:

Capacitar os membros do Grupo de Trabalho para aplicar os princípios e as práticas de dados abertos no TJMG, promovendo a transparência, o acesso à informação e a comunicação responsável, em consonância com o Pacto Nacional do Judiciário pela Sustentabilidade.

Objetivos Específicos:

Permitir que, ao final da ação educacional, o participante seja capaz de:

- compreender os princípios fundamentais dos dados abertos e as diretrizes nacionais e internacionais relacionadas ao tema;
- aplicar os preceitos de transparência estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (LAI) em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), identificando os limites entre a publicidade e o sigilo/privacidade;

- estruturar os passos para a elaboração do Plano de Dados Abertos (PDA) do TJMG;
- compreender como mapear e priorizar conjuntos de dados produzidas pelo TJMG;
- reconhecer formatos adequados para publicação de dados (não proprietários e legíveis por máquina).

4. Eixos Temáticos e Conteúdo Programático (Carga Horária: 12h)

A carga horária será dividida de forma a mesclar exposição teórica dialogada com aplicação prática (oficina), essencial para o perfil do público-alvo.

Módulo I: Arcabouço Normativo e Conceitual sobre Governo Aberto e Dados Abertos (6 horas)

- Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011)
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018)
- Conflitos aparentes e soluções: limites da publicidade, informações sensíveis, classificação de informações (reservadas, secretas, ultrassecretas) e técnicas de anonimização e pseudonimização de dados.
- O conceito de governo aberto
- Diretrizes de governo aberto sob a perspectiva da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partnership - OGP) e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE);
- Conceito, leis e princípios dos dados abertos;
- Benefícios da abertura de dados: inovação, eficiência, confiança nas instituições e melhoria dos serviços.

O módulo I será realizado por meio de 3 encontros virtuais de 2 horas cada, sendo destinado a todo o público do TJMG, em datas a serem definidas.

Módulo II: Elaboração e Execução do Plano de Dados Abertos (PDA) (3 horas)

- O que é um Plano de Dados Abertos (PDA) e sua importância
- Passo a passo para elaboração do PDA
- Reúso de dados abertos
- O Portal Brasileiro de Dados Abertos
- Formatos técnicos para publicação de dados abertos

Módulo III: Oficina Prática - Mapeamento e Publicação no TJMG (3 horas)

- Atividade Hands-on: dinâmica para criação do PDA do Tribunal
- Exercício de identificação de conjuntos de dados do TJMG (ex: estatísticas processuais, contratos, licitações etc.).
- Aplicação prática da "Matriz de Priorização": Avaliando o impacto vs. esforço de abertura.
- Análise de cenários: Identificação de dados processuais que necessitam de ocultação de informações pessoais (tarjas/anonimização) antes da publicação.

Os módulos II e III serão realizados preferencialmente na modalidade presencial, sendo voltados aos integrantes do Grupo de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica em datas a serem definidas.

5. Metodologia de Ensino

A capacitação adotará uma metodologia que alia exposição dialogada, para nivelamento conceitual, e dinâmicas para simulação das ações que serão desenvolvidas no âmbito do GT, como parte prática.

6. Avaliação

Critério de aprovação: a ser definido pela EJEF.

Sugere-se avaliar presença mínima e participação ativa no curso.

7. Referências

Básicas:

- Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 5º, XXXIII e Art. 37).
- Lei nº 12.527/2011 (LAI) - Lei de Acesso à Informação.

- Lei nº 13.709/2018 (LGPD) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública
- Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal
- Decreto nº 9.903/2019, que transfere a gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal para Controladoria-Geral da União (CGU)
- Resolução nº 03/2017, do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (CGINDA)
- Instrução Normativa nº 47/2025
- Manual de Elaboração de Planos de Dados Abertos (PDAs) - Controladoria-Geral da União (CGU)

Complementares:

- Guia de Referência para a Abertura de Dados (disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conteudo/publicacoes>)
- Manual de Dados Abertos W3C
- Manual do Desenvolvedor W3C
- Publicação de dados: da gestão estratégica à abertura – OKBR

21. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU nº 2/2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

22. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I- docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

23. Convém, ainda, lembrar que no parágrafo único do artigo 6º da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, abaixo transcrito:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

24. O referido dispositivo estabelece como obrigatória consulta acerca da existência de conflito de interesses previamente ao exercício de atividades de magistério por agente público federal para público específico que possa ter interesse em decisão sua, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe. A consulta torna-se obrigatória, nesses casos, justamente pelo fato de que tais situações podem envolver risco relevante de conflito de interesses.

25. Quanto à incidência da hipótese de conflito de interesses constante do inciso I, artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, não se observa enquadramento em virtude da declaração da consulente de não ter

acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do seu cargo.

26. No exame dos dados do pedido e do Projeto Pedagógico em anexo, percebe-se que a atividade de magistério, nesse caso, não implica atividade direcionada para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público uma vez que o público-alvo é composto de servidores e gestores do TJMG, afastando a hipótese do inciso II, artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013.

27. Ainda no bojo da análise da atividade de magistério submetida pela interessada, entende-se que a restrição prescrita no inciso VII, artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, não incide sobre o caso, haja vista o TJMG não exercer atividade controlada, fiscalizada ou regulada pela o ente ao qual o agente público está vinculado, qual seja, CGU.

28. Cabe destacar que a servidora deve se atentar para a a Orientação Normativa nº 2 de setembro de 2014 da Controladoria-Geral da União, artigo transcrito a seguir:

Art. 5º Fica **vedada a divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos**, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

29. Diante do exposto, verifica-se, preliminarmente, a irrelevância de potencial conflito de interesses, na atividade de docência junto à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), nos termos do pedido formulado.

30. Para além do narrado, em sentido geral, repise-se, deve a requerente esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que pretende prestar serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

31. Também, à requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo; e **iii)** inserir, em todo e qualquer material de campanha, ressalva expressa de que as manifestações são de caráter, estritamente, pessoal e não representam posição oficial da CGU, tampouco aval ou patrocínio.

32. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada

a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

33. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à luz das informações oferecidas pela requerente, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade descrita, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses ou o impedimento legal, cabendo-lhe cessar a conduta de imediato.

34. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, tão somente, ao conteúdo material da declaração da servidora, percebe-se que a atuação consultada, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, ressaltando-se, naturalmente, todo o rol de vedações, aqui, elencados.

III. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [n.º 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela ausência de conflito de interesses relevante, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto à atividade de magistério, respeitados os termos da declaração apresentada, as cautelas e os limites constantes do presente parecer, com especial atenção à vedações descritas no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990.

36. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

37. S.M.J., é o parecer.

38. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 15/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidora ocupante do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia, em exercício nesta Controladoria-Geral da União, particularmente, como [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] protocolado em 06/05/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026897/2026-27, com objetivo de realizar consulta sobre o exercício de atividade privada de docência durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como docente junto à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF),

vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela ausência de conflito de interesses relevante no desenvolvimento da atuação consultada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO
Secretária-Executiva Substituta da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **AMON RAVAZZANO JOSE DE CASTRO, Membro Titular**, em 21/05/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 21/05/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4086429 e o código CRC 26C340E3

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4086429